

Processo nº 04/371.485/97
Acórdão nº 6.673

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.106

Recorrente: **ARTENVE ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI**

Designado para redigir o Voto Vencedor quanto à preliminar: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes das decisões finais de primeira instância, ainda que extingam o processo sem julgamento de mérito. Preliminar de incabimento rejeitada. Decisão por maioria.

EXTINÇÃO DO LITÍGIO

É de homologar-se a extinção do litígio quando confirmada a desistência pelo contribuinte, nos termos do art. 109, II, §§ 1º e 2º do Decreto “N” nº 14.602/96. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Douta Representação da Fazenda, de fls. 57.

“ARTENVE ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Egrégio Conselho em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que, em despacho de 05.08.99, às fls.

41, reconheceu “a desistência do recurso administrativo interposto e o conseqüente encerramento do litígio referente ao Auto de Infração n.º 97.954, de 10.07.97”.

DOS FATOS E DO DIREITO

A presente autuação se deveu ao fato de a empresa abater da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de construção civil, os valores dos materiais empregados. Com o advento da Lei n.º 2.080/93, tal dedução não mais encontrava base legal, vez que revogada pelo art. 2º dessa lei.

Inconformada com a autuação, veio a então impugnante aos autos informar que havia ingressado em juízo por intermédio de ação declaratória que visava desconstituir o crédito então lançado. Diante da notícia, foram os autos encaminhados à PG/PCG/4ª PS, com vistas à Procuradoria Geral do Município, para que informasse sobre a existência de ação judicial que caracterizasse a desistência do recurso administrativo. A resposta de fls. 23 foi afirmativa.

Destarte, com apoio nos arts. 38 da Lei n.º 6.830/80 e 109, II, §§ 1º e 2º, do Decreto “N” n.º 14.602/96, citados pelo parecer de fls. 39/40, produziu-se a decisão recorrida.

Irresignada, dirige-se a autuada a esta E. Corte reprisando suas razões de impugnar, às quais agregou algumas decisões judiciais como apoio, requerendo, a final, o cancelamento da autuação e protestando contra a declaração de que o ingresso em juízo importa em desistência do presente administrativo.”

A Representação da Fazenda requer, em preliminar, que não seja conhecido o recurso. Caso não seja acolhida a proposta, fica prejudicada a análise de mérito, devendo retornar o processo à primeira instância para acolher decisão quanto à matéria de mérito, e acaso esta segunda opção também não seja acolhida, deve ser a mantida a autuação, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

VOTO VENCIDO - CONSELHEIRO RELATOR

Nos termos da legislação de regência, artigo nº 109, inciso II, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 14.602/96 – PAT, e tendo sido confirmado o ingresso em juízo da Recorrente, sobre a mesma matéria, não deve ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR - CONSELHEIRO FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Acompanho o posicionamento firmado por este Colegiado, com amparo no artigo 243 do CTMRJ, segundo o qual compete ao Conselho de Contribuintes a apreciação dos recursos interpostos contra decisões finais de primeira instância, ainda que tenham julgado extinto o processo sem julgamento de mérito.

Daí porque, embora reconhecendo que a impugnação administrativa ficou prejudicada pelo ingresso do Contribuinte em juízo, conheço o Recurso Voluntário.

MÉRITO

Nos estritos termos do previsto no artigo 109, inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto “N” nº 14.602/96, e em face da confirmação da Douta Procuradoria Geral do Município, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, para manter-se a corrente decisão da instância *a quo*, que declarou a extinção do litígio em face da desistência, no âmbito administrativo, pela então impugnante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ARTENVE ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 - Por maioria, rejeitar a Preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**;

Vencidos os Conselheiros **RELATOR, ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA** e **JOÃO MAURICIO SILVA**, que acolhiam a preliminar, nos termos do Voto do Relator .

2 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI – RELATOR

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
VOTO VENCEDOR - PRELIMINAR**